

A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO JURÍDICA *STRICTO SENSU* NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE SOCIAL FUNCTION OF *STRICTO SENSU* LEGAL EDUCATION IN THE DEMOCRATIC RULE-OF-LAW STATE

CABRAL, Bárbara Dias ¹

RESUMO

O presente artigo foi concebido e desenvolvido no contexto de uma disciplina sobre políticas públicas e efetividade dos direitos sociais, tendo por escopo apresentar o intercâmbio educacional no MERCOSUL como instrumento de integração regional e a revalidação de títulos como aparelho viabilizador da função social do ensino jurídico *stricto sensu* na execução da função social do Estado Democrático de Direito brasileiro. O estudo enunciado requer uma metodologia fundamentalmente dedutiva, fulcrada em pesquisa doutrinária e legislativa relativa à temática. Demonstra-se que o Estado brasileiro incentiva e promove pesquisas em outros países, bem como revalida títulos de mestrado e doutorado obtidos no exterior, dentre de que estes estejam dentro dos parâmetros legais pátrios.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Estado Democrático de Direito; Função Social do Ensino Jurídico, Intercâmbio Educacional, MERCOSUL, Revalidação de Títulos.

ABSTRACT

This article was designed and developed in the context of a course on public policy and effectiveness of social rights, with the purpose to provide educational in MERCOSUL as an instrument of regional integration and revalidation of titles like device enabler of the social function of the *stricto sensu* legal education in the implementation of the social function of the Brazilian democratic rule-of-law state. The study requires a fundamentally deductive methodology, based on doctrinal and legislative research on the topic. It is shown that the

¹ Mestranda (aluna Especial) em Direito Ambiental na Universidade Estadual do Amazonas e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada, membro da Comissão OAB vai à Escola - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas e servidora pública na Secretaria Municipal de Educação – Manaus/AM. Email: advbcabral@gmail.com

Brazilian government encourages and promotes research in other countries, as well as revalidate master's degrees and doctoral degrees obtained abroad, teeth that stay within the legal parameters patriotic.

KEY WORDS: Public Policies; Democratic Rule-Of-Law State; Social Function Of Legal Education, Educational Exchange, Mercosul, Revalidation Of Titles.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a relação entre a implantação de políticas públicas educacionais e a Função Social destas na concretização do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesta conjuntura, o objetivo basilar da apresentação é o de favorecer uma resposta ao seguinte questionamento: as políticas públicas de ensino jurídico *stricto sensu* pelo Estado no Brasil cumprem a sua Função Social constitucional?

Tal questão, aparentemente simplória, é de crucial importância na atualidade, onde a oferta de cursos jurídicos de mestrado e doutorado nos países integrantes do MERCOSUL tem sido atrativas e acessíveis aos estudantes brasileiros. O estudo enunciado requer uma metodologia fundamentalmente dedutiva, fulcrada em pesquisa doutrinária e legislativa relativa à temática.

A interdisciplinaridade é nítida nas linhas deste artigo, à medida em cita-se e discute-se o pensamento de alguns doutos educadores. Porém, recorrer-se-á maçicamente a autores da área jurídica que focam o Direito público, em especial a questão dos direitos sociais e do regime jurídico educacional vigente.

Ab initio, para transportar o leitor imerso no mundo técnico-jurídico para o âmbito da educação, far-se-á uma breve exposição conceitos educacionais. Posteriormente, abordar-se-á a Educação – e em especial a Educação Jurídica *Stricto Sensu* - como um direito público subjetivo do cidadão, por intermédio do qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania, figurando no rol dos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional.

Antes de apresentar algumas Políticas Públicas educacionais, o presente artigo apresentará os conceitos de “Estado de Direito” e “Estado Democrático”. O primeiro se

apresenta como Estado de limites, limitando a sua ação à defesa da segurança e ordem públicas. Por sua vez, entende-se o segundo como aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo Direito.

Os dois capítulos finais que sucedem a explicação de tais princípios abordam o intercâmbio e a revalidação de títulos obtidos em países estrangeiros. O senso comum é permeado pela ideia de que o Brasil seria contrário a estas práticas. Porém, restará demonstrado justamente o inverso; o Estado brasileiro incentiva e promove pesquisas em outros países, bem como revalida títulos de mestrado e doutorado obtidos no exterior, desde que estes estejam dentro dos parâmetros legais pátrios.

Função Social é a contribuição que um fenômeno provê a um sistema maior do que aquele ao qual o fenômeno faz parte. Ao discutir-se a função social da educação jurídica, entende-se a Educação em sentido amplo, ou seja, enquanto prática social que se dá nas relações sociais humanas, nas diversas instituições e movimentos sociais, sendo, portanto, constituinte e constitutiva dessas relações.

A discussão deve sair dos bancos acadêmicos e se tornar pesquisa científica, projetos de lei etc. Assim, o Estado Democrático de Direito, no desempenho de suas funções sociais de formador de sujeitos históricos, precisa possibilitar a construção e a socialização do conhecimento produzido.

1 EDUCAÇÃO JURÍDICA *STRICTO SENSU* NO BRASIL

A Educação é um direito de natureza social ou de segunda grandeza. Tem por fundamento a afirmação da igualdade, em contraposição aos direitos de primeira geração, fundados na liberdade individual. A Educação é um direito de todo o brasileiro e um processo de vários atores conforme reza a Constituição Federal, em seu artigo 205, in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Educação, que é o alicerce do Estado Democrático de Direito, é um direito público subjetivo do cidadão, por intermédio do qual ele assume a plenitude de sua dignidade e resgata a cidadania, figurando no rol dos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional. No presente século, a Educação não é mais concebida como um produto, mas um processo que se desenvolve em vários espaços, não se limitando apenas ao ambiente de ensino. Conforme o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases - LDB:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Como bem ensina o Professor Emerson Garcia, a Educação é o passaporte para a cidadania. Sem ela, o sujeito encontra limitações ao desenvolvimento de suas habilidades. O Direito e o Estado não devem ser considerados fins, mais meios. Estes devem estar à disposição do Homem- que possui fim em si mesmo, conforme preconiza a sociologia kantiana. Assim sendo, a Educação é vital tanto para o desenvolvimento do indivíduo, como da democracia e conseqüentemente do Estado.

Delimitando o vasto campo da Educação, o trabalho restringe sua abordagem à Educação Jurídica *stricto sensu*, ou seja, ensino, pesquisa e extensão em cursos de mestrado e doutorado. Tal área é regulamentada não apenas pela carta Magna, como pelo Ministério da Educação – MEC e a pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Conforme informações contidas no sítio desta:

A pós-graduação *stricto sensu* é o ciclo de cursos regulares em segmento à graduação, sistematicamente organizados, visando desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico. Ela se subdivide em dois ciclos: mestrado e doutorado. Ambas compreendem a definição de pós-graduação *stricto sensu*, com a diferença no grau de profundidade dedicado ao estudo do objeto de pesquisa. Embora representem um escalonamento na pós-graduação, esses cursos podem ser considerados relativamente autônomos. Isto é, o mestrado não constitui obrigatoriamente requisito prévio para inscrição em um curso de doutorado. A pós-graduação *stricto sensu* confere grau acadêmico, e a especialização concede certificado. A Capes lida, exclusivamente, com pós-graduação *stricto sensu*. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/duvidas-frequentes/62-pos-graduacao/3019-quais-os-tipos-de-pos-graduacao-existem-e-quais-as-suas-diferencas>. Acessado em: 21 jun 2014.

As pós-graduações *stricto sensu* compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394/1996.). Ao final do curso o aluno obterá diploma. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação - Resolução CNE/CES² nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002.

Segundo dados do INEP³ do ano de 2007, existem no Brasil 60 (sessenta) programas jurídicos em andamento, sendo 39 (trinta e nove) em nível de Mestrado com 4.391 alunos matriculados e 21 (vinte e um) em nível de Doutorado, com 1.012 estudantes. Só a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo possui 971 futuros mestres e 327 que almejam ingressar em curso de doutoramento na área das Ciências Jurídicas.

Os cursos de Mestrado e Doutorado são essenciais à formação humana, na medida em que oxigenam o conhecimento jurídico de seus discentes – cidadãos inseridos numa comunidade. Estes cursos que visam fundamentalmente à pesquisa jurídica devem ser o mais amplo possível, devem dialogar com outros saberes para se situarem no momento histórico, científico e discutir o seu papel na sociedade contemporânea. Devem se preocupar sua função social em todos os aspectos, quer humanitários, epistemológicos, ontológicos, educacionais em sentido amplo, e não apenas na preparação de profissionais que operarão o Direito tecnicista e dogmático.

² Neste sentido, destacam-se os Pareceres CNE/CES nº 106/2007, 126/2007, 363/2009 e 412/2011. Tratam, respectivamente, sobre Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, Solicitação de reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior com financiamento da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Consulta referente à validade de cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior e Revalidação de diplomas obtidos no exterior.

³ O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, cuja missão é promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o sistema educacional brasileiro. O objetivo é subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional, a partir de parâmetros de qualidade e equidade, bem como produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral.

2 O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO DEMOCRÁTICO

O termo Estado de Direito nasceu no século XIX com alemão Robert Von Mohl, desdobrando-se em três partes: o império da lei, a separação dos poderes e a prevalência dos direitos individuais fundamentais. O Estado de Direito é um sistema caracteristicamente liberal, onde o indivíduo está resguardado pelas leis - que lhe cercam de direitos - e pelas normas; as vias para concretizá-los.

No entendimento de Kelsen, o Estado de Direito é uma ordem cujo centro é o ordenamento jurídico, onde a jurisdição e a administração estão vinculadas à lei. O Estado se apresenta com um papel mínimo que confere extensa liberdade ao “cidadão livre”. Como ensina Canotilho (apud Martinez, 2006):

A expressão Estado de direito é considerada uma fórmula alemã (Rechtsstaat) [...] O Estado domesticado pelo direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual ou, se se preferir, em nome da autodeterminação da pessoa [...] um Estado de limites, restringindo a sua ação à defesa da ordem e segurança públicas. Por sua vez, os direitos fundamentais liberais – a liberdade e a propriedade – decorriam do respeito de uma esfera de liberdade individual e não de uma declaração de limites fixada pela vontade política da nação.

Complementando a afirmação de Canotilho, lê-se em Bobbio que o Estado de Direito é a “superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, segundo a fórmula *lex facit regem*” (Bobbio apud Martinez, 2006). Nele o indivíduo está protegido das eventuais agressões estatais previamente normatizadas. Cumpre salientar que, embora o Princípio da Legalidade seja importante ao Estado de Direito, este não se esgota em tal princípio, sob pena de se transformar em Estado de Legalidade. Sobre a postura ativa dos cidadãos na democracia afirma Canotilho (apud Martinez, 2004):

“Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa. [...] Em segundo lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* político-democráticos. É para este sentido participativo que aponta o exercício democrático do poder [...] a participação democrática dos cidadãos [...] o reconhecimento constitucional da participação direta e ativa dos cidadãos como instrumento fundamental da

consolidação do sistema democrático [...] e aprofundamento da democracia participativa”.

O estado mínimo⁴ proporcionou espaço aos abusos da elite econômica, gerando embates entre esta e classes menos favorecidas, que almejavam a concretização dos Direitos Sociais calcados na Isonomia. Tal episódio levou à instituição do Estado Social, que abandona a inércia e passa a ter uma postura ativa como agente do desenvolvimento da justiça social - falho também por ser demasiadamente intervencionista, burocrático e custoso. Cabia a ele prover quase tudo a todos, com nuances de Estado Socialista.

Superando estes estágios, surgiu o Estado Democrático de Direito, sistema em que o Estado apoia-se na legalidade democrática; está sujeito à imperatividade da lei, que traduz os anseios sociais populares. A soberania popular é princípio basilar do Estado Constitucional, o qual legitima o poder político. A democracia pressupõe a “estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer o controlo crítico na divergência de opiniões, produzir *inputus* políticos democráticos” (Canotilho, 1998, p. 282). Democracia é a material existência da possibilidade de escolha popular, que caminha paparelelamente ao Direito.

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem um significado de fundamental importância no desenvolvimento social, após um amplo processo de afirmação dos direitos humanos. Resta atingir o equilíbrio entre a liberdade e igualdade dos seres humanos e possa proporcionar o ideal de oportunidades de desenvolvimento com saúde, segurança, habitação digna e, principalmente, educação de qualidade em todos os níveis.

3 O INTERCÂMBIO EDUCACIONAL COMO FUNÇÃO SOCIAL DO ENSINO JURÍDICO

⁴ Estado que reduz suas funções àquelas que são consideradas mínimas, notadamente à manutenção da ordem. A expressão quer dizer que o investimento público acontece apenas onde há grande pobreza. Os serviços mais lucrativos são privatizados, como aconteceu com o setor de produção e beneficiamento do aço e com muitos bancos no Brasil. Por fim, a União passa para estados e municípios a tarefa de investir nas áreas sociais, com ajuda de empresas, organizações não-governamentais e entidades filantrópicas.

A Cooperação Internacional entre países do MERCOSUL busca apoiar os grupos de pesquisa brasileiros por meio do intercâmbio internacional, buscando a excelência da pós-graduação. Ocorre por meio de acordos bilaterais, programas que fomentam projetos conjuntos de pesquisa entre grupos brasileiros e estrangeiros.

Há uma diversidade de instituições que financiam missões de trabalho (intercâmbio de professores), bolsas de estudo (intercâmbio de alunos), além de certas quantia para o custeio das atividades do projeto. Conforme elucidou Gatti⁵:

Assim, foi firmada a Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional, em 1966, estipulando que “a cooperação cultural é um direito e um dever de todos os povos e de todas as nações, que devem partilhar entre si os seus conhecimentos e competências⁵”. Os programas e as ações de intercâmbio e difusão buscam, assim, ampliar a comunicação e os meios de troca de informação entre os agentes culturais, promovendo condições para iniciativas compartilhadas e para a cooperação local, regional, nacional e internacional. Possibilitar o intercâmbio e a troca de experiências entre as diversas identidades presentes no Estado e também no meio urbano é outra vertente das políticas culturais que deve ser reforçada. Assim, foi firmada a Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional⁴, em 1966, estipulando que “a cooperação cultural é um direito e um dever de todos os povos e de todas as nações, que devem partilhar entre si os seus conhecimentos e competências⁵”. Os programas e as ações de intercâmbio e difusão buscam, assim, ampliar a comunicação e os meios de troca de informação entre os agentes culturais, promovendo condições para iniciativas compartilhadas e para a cooperação local, regional, nacional e internacional. Possibilitar o intercâmbio e a troca de experiências entre as diversas identidades presentes no Estado e também no meio urbano é outra vertente das políticas culturais que deve ser reforçada. Disponível em : <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n30/a10n30>. Acesso em: 16 de jun 2014.

Além das oportunidades oferecidas pelos países-membro do MERCOSUL, há Universidades no mundo inteiro que ofertam vagas para que brasileiros cursem graduação e pós-graduação, como divulgado na infracitada reportagem do Jornal Estadão:

para 2015 instituições como Harvard, Stanford, Columbia, da Califórnia, o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) entre outras universidades vão reservar 1,5 mil bolsas de estudo integral para estudantes brasileiros cursarem um mestrado completo. As bolsas vão ser financiadas pelo governo federal através do programa Ciência sem Fronteiras. [...] uma iniciativa dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), que busca promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional.[...] pouco mais de 100 candidatos já foram pré-selecionados. Ainda neste primeiro ano do convênio está previsto a seleção de mais 400 estudantes. Disponível em:

⁵ Formação de grupos e redes de intercâmbio em pesquisa educacional: dialogia e qualidade.

<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,sobram-bolsas-para-brasileiros-em-harvard-e-mit-imp-,1025198> Acessado em: 25 jun 2014

O Brasil tem se empenhado em abrir portas de estudo a seus cidadãos em diversas universidades. Porém, muitas destas vagas não são preenchidas. Além da dificuldade em encontrar estudantes com fluência numa segunda língua, a divulgação dos programas e bolsas ainda deixa a desejar. É o que trata a reportagem do site Uol:

Das 4 mil bolsas destinadas até agora pelo Ciência sem Fronteiras para brasileiros estudarem no país, apenas 1,8 mil, ou 45%, foram preenchidas. <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/02/07/exigencia-de-ingles-no-ciencia-sem-fronteiras-sera-menor.htm>

Além do objetivo mais obvio de obter conhecimento científico para o desenvolvimento do País, o Brasil usa os intercâmbios como meio de integração com as nações envolvidas. Para explicar melhor tal afirmativa, pode-se analisar as palavras de Inglez⁶:

As políticas públicas na área educacional evidenciam os esforços governamentais para o exercício da cooperação internacional têm no Programa de Estudantes-Convênio de Graduação uma de suas manifestações mais realísticas. O estudante-convênio, por força de acordo bilateral, é a presença de seu país no país anfitrião. Uma presença contínua, prolongada, intensa. É realmente uma convivência. Não é uma visita, uma passagem meteórica, superficial. É verdadeiramente um processo de absorção do cotidiano, do conhecimento dos valores da comunidade, da aferição das expectativas e anseios. E desta forma o estudante-convênio se insere em momentos de grandes possibilidades de intercâmbio cultural, científico e político.

A função social do Intercâmbio é aproximar culturas, permitindo uma troca salutar de conhecimento científico, provendo a integração entre envolvidos. mas Nos dizeres de Maria Catarina Salvador da Motta ao Editorial da Revista Científica da Escola Anna Nery R.⁷:

“uma forma de trocar informações, crenças, culturas, conhecimentos e, mais do que tudo, traduz-se em apoio profissional. [...] Vislumbrava-se ainda a tão sonhada aproximação da academia, serviço e comunidade. Assim, pergunto: por que isso ainda não ocorre de forma corriqueira? Quais os obstáculos para o desenvolvimento de pesquisas de interesse comum com participação efetiva dos envolvidos? [...] A verdade é que ainda hoje, em pleno século XXI, temos dificuldades para pôr em prática o intercâmbio científico

⁶ Políticas públicas educacionais: uma análise do intercâmbio dos alunos da UEPG no período de 2003 a 2011.

⁷ Esc Anna Nery R Enferm 2006 dez; 10 (3): 359 - 61.

envolvendo diferentes segmentos da comunidade [...] Refiro-me aqui à inserção desses segmentos em todas as fases do projeto: elaboração, coleta de dados, análise de dados e implementação dos achados. Impossível? Talvez, mas a participação pode se dar numa variedade de formas, das quais somente quem a almeja a vislumbra. Vale a pena investir!

Na área do Direito, existem diversos programas de Intercâmbio. Porém, há um em especial que não contempla as Ciências Jurídicas. É o programa “Ciência sem Fronteiras” do governo federal, que financia uma infinidade de estudos no exterior – todos na área de exatas. Posicionando-se tal restrição governamental, o CONPEDI lança um abaixo-assinado:

A partir da sua relevância como sociedade científica da área de Direito e em virtude de todo o conhecimento acumulado sobre a discussão de ciência, tecnologia, inovação e Direito, o CONPEDI demanda das autoridades competentes a inclusão da área do Direito dentre as áreas do saber já contempladas no programa Ciência Sem Fronteiras, do CNPq/MCT. São inúmeras as contribuições que os juristas podem e irão conceder ao Ciência Sem Fronteiras, a exemplo da questão do desenvolvimento sustentável, econômico e social brasileiro, da regulamentação e do aperfeiçoamento de legislações de temas polêmicos e de suma importância, como nanotecnologia e propriedade intelectual, dentre outros. Cumpre frisar, ainda, que a inclusão da área jurídica torna-se mais relevante no contexto da tramitação, no Congresso Nacional, do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2012N29816>. Acesso em: 25 jun 2014.

O CONPEDI alerta para a existência de embasamentos de seus anseios. De que vale a aquisição e aplicação de conhecimentos nas áreas de exatas se não houver resguardo jurídico de tal aquisição? O país ficará à mercê de exploradores. Para que isto não ocorra, é necessário investir no intercâmbio de operadores do Direito, para aumento da segurança jurídica do conteúdo adquirido pelos intercambistas de outras áreas do conhecimento.

4 A REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS COMO FUNÇÃO SOCIAL DO ENSINO JURÍDICO

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL⁸ foi concretizado através do Tratado de Assunção, cujo maior objetivo é a integração dos quatro Estados Partes através da livre

⁸ Os países membros do MERCOSUL: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai. Estados associados: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. E o México está como Estado observador. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>.

circulação de bens, serviços e fatores de produção, o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) e a adoção de uma política comercial comum, coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e harmonização da legislação em áreas relevantes.

Entre os diversos interesses do grupo, encontra-se o MERCOSUL Educacional. A educação superior tem sido foco de outros acordos entre os países participantes, tendo como uma de suas metas a ampliação da mobilidade estudantil e de docentes, como são os casos dos programas da CAPES de consolidação da pós-graduação, como o PROCAD-NF (Programa Nacional de Cooperação Acadêmica – Ação Novas Fronteiras), voltado para integração entre Brasil e países do MERCOSUL. . Em caso de cursos de pós-graduação a revalidação ocorre por instituições públicas e/ou privadas, desde que tenham cursos similares, conforme prevê o § 3º, do Art. 48 da LDB, que define critérios para o reconhecimento de títulos *stricto sensu* obtidos no exterior nos seguintes termos:

Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Outra medida que decorre dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL é o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2002, que promulga o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, com estruturação do processo de revalidação de títulos obtidos por brasileiros no exterior, principalmente avaliando o espaço do MERCOSUL.

Há também, por exemplo, o Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, que aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999.

Embora haja previsão legal para a revalidação de títulos, não é possível que ela seja feita automaticamente, por uma série de motivos técnicos, como assim entende o CONPEDI:

é motivo de muita preocupação que a revalidação automática de diplomas obtidos no exterior seja adotada sem exame e comprovação do trabalho científico, tecnológico, educacional e de inovação realizado tanto pelo portador do título, como pela instituição

que o titulou (conforme previsto pelo art. 48 da Lei nº 9.394/96, que aprovou as diretrizes e bases da educação nacional); [...] A adoção desse procedimento comprometeria todo o Sistema Nacional de Pós-Graduação stricto sensu, suas exigências e resultados, bem como sua estabilidade acadêmica e científica para a formação de quadros de nível de excelência internacional. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/noticias2.php?id=881> Acessado em: 24 de jun 2014.

Pode-se perceber que a avaliação e a acreditação estão presentes entre as políticas dos países fronteiriços com o Brasil, como Paraguai e Bolívia, que vêm sendo promovidas, mais especificamente, a partir da década de 90 com influência do MERCOSUL Educacional, criando uma cultura da avaliação em diversos setores da educação, inclusive da educação superior, o que de certa forma, tem provocado uma reforma na política de revalidação de títulos no Brasil.

Um exemplo dessa nova visão sobre o tema é formação de uma jurisprudência em consonância com as orientações do MEC e CAPES sobre a temática. A notícia sobre a decisão do STJ demonstra a mudança de posicionamento do judiciário referente ao revalidamento automático de títulos:

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, por unanimidade, que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira, quando a diplomação ocorreu na vigência de decreto que passou a exigir prévio processo de revalidação. [...] Para o ministro Luis Fux, relator do recurso, os diplomas expedidos no exterior sob a vigência do decreto mais recente exige a revalidação prévia, "sendo insuscetível que esta se dê de forma automática". O ministro confirmou o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região sobre o direito adquirido, o qual, de acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplica ao caso, já que o registro de diplomas respeita o regime jurídico vigente à data de sua expedição e não a data do início do curso. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/noticias2.php?id=408> Acessado em: 25 de jun 2014.

Os processos de revalidação de títulos, nos últimos anos, têm encontrado terreno fértil na política educacional brasileira, que cria procedimentos centralizados de forma a facilitar a implementação da revalidação. Espera-se que essas medidas possam contribuir com o processo de construção da qualidade da educação superior no contexto do espaço comum do sul, contribuindo para execução da Função Social do Ensino.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constituinte acompanhou o entendimento dos educadores segundo o qual a Educação deve ser plenamente ofertada, sob pena de trazer graves consequências para o desenvolvimento do Estado⁹. Desenvolver-se plenamente significa dar vida à integralidade pessoal. A oferta fragmentada da educação limita a faculdade humana não desenvolvida.

A democracia deve prover meios que ofereçam ao cidadão oportunidades para aprender o que é a realização do ideal democrático, através da sua participação efetiva nos processos de decisão. Em uma autêntica democracia os estudantes de direito jamais deve permanecer indiferente frente à atuação dos titulares dos órgãos do Estado.

Educação é também “apreensão”, ou seja, analisar, criticar e ser capaz de propor mudanças. Para tanto, é necessário fomentar a sociedade para que seja composta por pessoas de grau de escolaridade elevado e mais participativa. A educação popularizada tem trazido significativos avanços na autonomia, liberdade e consciência das decisões.

Como parte da sociedade, é necessário que sejam criadas condições para a participação dos estudantes, operadores do direito e pesquisadores, na formulação de políticas para os meios natural, social e cultural. A prática educativa deve partir de uma premissa de que a sociedade é um lugar em constantes conflitos e confrontos, não existindo harmonia, nas esferas políticas, econômicas, das relações sociais, e dos valores, possibilitando que pesquisadores, possam ter condições de intervirem no processo de gestão pública.

É a forma, ainda, de atingir diversas finalidades, como saúde pública. É um processo em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais. Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança

⁹ É preciso recordar que a crença na educação como forma de superação de desigualdades não é algo recorrente apenas no Brasil. Em renomado trabalho sobre os operários ingleses, Edward Thompsom evidencia que os trabalhadores, há muitos anos, procuram na educação a maneira mais palpável de modificar sua forma de vida. De forma a exemplificar sua afirmação, colaciona relatos do final do século XVIII, onde constam reivindicações em prol do “direito à educação, pela qual o filho do trabalhador poderia ascender ao nível mais elevado da sociedade”. In: THOMPSON, Edward P.. A formação da classe operária. A árvore da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 176.

cultural, mas também a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política.

Restou demonstrado neste artigo como o Intercâmbio e a validação de títulos por ele obtidos são instrumentos de concretização da função social da educação Jurídica *Stricto Sensu* no Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 12. ed. Brasília: UNB, 2002.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2012.

_____. Decreto Nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. [Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e da República Portuguesa].

_____. Senado Federal. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9394.htm>. Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores 2006, 2007, 2008 e 2009*. Brasília, 2009. Disponível em: [http:// www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) Acesso em: 22 jun. 2014.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Sinopse da Educação Básica e Censos Escolares 2000 a 2008 (*on line*). Disponível em [http:// www.inep.gov.br](http://www.inep.gov.br) Acesso em: 22 jun. 2014.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 1998.

_____. *Estado de Direito*. Porto: Gradiva, 1999.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado de Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 918, 7 jan. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7786>. Acesso em: 18 jun. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CES nº 106/2007, aprovado em 9 de maio de 2007. Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

Disponível em: [http:// portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf) Acesso em: 26 de jul 2014.

_____. Parecer CNE/CES nº 126/2007, aprovado em 13 de junho de 2007 Solicitação de reconhecimento de diploma de mestrado obtido no exterior com financiamento da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Disponível em: [http:// portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf) Acesso em: 26 de jul 2014.

_____. Parecer CNE/CES nº 363/2009, aprovado em 10 de dezembro de 2009 - Consulta referente à validade de cursos de pós-graduação lato sensu realizados no exterior. Disponível em: [http:// portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf) Acesso em: 26 de jul 2014.

_____. Parecer CNE/CES nº 412/2011, aprovado em 5 de outubro de 2011 - Revalidação de diplomas obtidos no exterior. Disponível em: [http:// portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0492.pdf) Acesso em: 26 de jul 2014.